

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 3º., *caput*, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas.”

JUSTIFICAÇÃO

É incorreta e indevida, e beira à inconstitucionalidade, a expressão “no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” referindo-se também a um cargo de apoio da administração tributária, que é o caso do Analista Tributário.

Explica-se.

A expressão “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quanto o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais, como por exemplo se pretender, no futuro, equiparar tais cargos.

Para que fique bem clara a distinção entre os cargos e, portanto, a impertinência e a incorreção de se classificar a atividade do Analista Tributário de “típica de Estado”, ou de “típica da administração tributária e aduaneira”, observe-se a explicação a seguir.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do **art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação e essa distinção, transformando um cargo de apoio em “típico de Estado” é medida inconstitucional.

Observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal **a única** autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescentados)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

(...)

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, portanto, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é **vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira**

do Brasil: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1o. e 2.º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2016.

Deputado BACELAR- PTN/BA